SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011546-64.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Espécies de Contratos

Requerente: Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto - Cohab/RP

Requerido: Eunice Aparecida Felipe

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – COHAB/RP ajuizou a presente Ação de COBRANÇA em face de EUNICE APARECIDA FERREIRA, todos devidamente qualificados, aduzindo que é

credora da requerida pela importância atualizada de R\$ 22.452,42. Pediu a procedência

do pleito com a condenação da ré na importância acima mencionada.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 04 e ss.

Devidamente citada (cf. fls. 51), a requerida deixou

transcorrer o prazo sem apresentação de defesa (cf. fls. 53).

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos

do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material revelia presumemse aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344 do CPC).

Com o silêncio o requerida confessou o débito referente ao instrumento particular de composição amigável e confissão de dívida firmado no dia 18/08/2009 equivalente a R\$ 22.452,42.

* * *

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a súplica inicial para o fim de CONDENAR a requerida EUNICE APARECIDA FERREIRA a pagar à autora, COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO — COHAB/RP a quantia de R\$ 22.452,42 (vinte e dois mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e dois centavos), com correção monetária a partir do ajuizamento acrescida de juros de mora à taxa legal a contar da citação.

Sucumbente, arcará ainda a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 880,00.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença, formulando o requerimento necessários, nos termos dos artigos 523 e 524, do CPC.

P. R. I.

São Carlos, 14 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min